

INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
Recebido em 02/02/18
às 14:00

Marcio Rembrandt
Assinatura (Legível ou Carimbo)
Marcio Rembrandt do N. Lima
Engº Civil CREA-SE 12.117/D
DEOP/IFS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DELICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE -IFS.

Ref.: CONCORRÊNCIA NACIONAL N. 002/2017

**OBJETO: “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE
COMPLEMENTAÇÃO/CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DOS PRÉDIOS
ADMINISTRATIVO, DE BIBLIOTECA E AUDITÓRIO DO CAMPUS DE
ARACAJU DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE (IFS) ”.**

A MKR Construções Ltda., CNPJ no. 00.403.962/0001-91, sediada na Rua Professor José Freitas de Andrade, 3469, Bairro Coroa do Meio, Aracaju SE, por intermédio do seu representante legal o Sr. Kleuton Antônio Rabelo de Macedo, RG 01748872 44 SSP-Ba, CPF 147842205 00, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., conforme lhe faculta no o Artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada à decisão por V. Sa, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

MKR Construções LTDA
Rua Professor Jose Freitas Andrade, n.º 3.469, Bairro Coroa do Meio – Aracaju – SE
CNPJ - 00.403.962/0001-91 Tel.: (0xx79) -3255-0097



INTERPOR CONTRARAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto

I – DOS FATOS

Na Decisão proferida na Ata datada de 18/01/2018, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFS julgou Classificadas as licitantes **RGM Construções Ltda.**, **MKR Construções Ltda.**, bem como julgou Desclassificadas as Licitantes **ART Projetos, Construções e Serviços Ltda.**, **CSG Engenharia Ltda.** e **UPTEC – Construção e Tecnologia Ltda.**, para a Concorrência nº 002/2017, cujo objeto consiste na “**Execução dos serviços de complementação/conclusão da construção dos prédios administrativo, de biblioteca e auditório do campus Aracaju do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe (IFS)**”.

A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta Comercial na forma da lei e dentro das regras editalícias, do Edital da CONCORRÊNCIA Nº. 002/2017, cujo CRITÉRIO DE JULGAMENTO, de acordo com o que preceitua o Instrumento Convocatório, é o MENOR PREÇO GLOBAL.

“...A representante da empresa CONSTRUTORA MVA LTDA, questionou que:

1. Apresentou erroneamente os encargos sociais horista com percentual em 114,17%, quando o correto é o percentual vigente de 114,28% ...

Ora a comissão julgadora através de seu quadro técnico julgou em ata datada de 18/01/2017, na página 05/08, o Encargo Social horista 114,17% e Encargo Social mensalista 71,63% (igual a planilha de referência do IFS), e

H

MKR Construções LTDA

Rua Professor Jose Freitas Andrade, n.º 3.469, Bairro Coroa do Meio – Aracaju – SE

C N P J – 00.403.962/0001-91 Tel.: (0-xx-79) -3255-0097



portanto que atendeu o Edital, pois como é que a empresa vem ditar novos critérios fora do Edital e que vem exigir como a comissão deve julgar.

2. Deixou de apresentar as composições dos serviços nos itens da planilha de número: 03.02.010, 03.21.003.013, 03.21.003.029, 03.21.003.031 e 04.15.014.

Novamente a comissão julgadora através de seu quadro técnico julgou em ata datada de 1/01/2017, na página 05/08, "item 06. Apresentou as composições de custos unitários detalhadas dos itens da planilha orçamentarias de serviços e de materiais/equipamentos". Portanto, é totalmente descabido o argumento apresentado pela nobre construtora, uma vez que os itens referidos foram tratados também na planilha base do órgão como insumos, não se fazendo necessária a composição mencionada.

3. Itens 03.06.011, 03.07.020 foram apresentados em suas composições de mão de obra com valor hora/homem abaixo do salário mínimo...

Desconhecemos tal fato que também não foi apontado pela digna comissão em seu relatório, mas declaramos que assumimos o preço final independente de ter ocorrido algum equívoco pois o que importa neste momento.

4. Apresentou planilha orçamentaria para fornecimento de materiais com percentual de BDI reduzido, porém não informou o percentual do ISS incidente, confirmando assim que tal imposto não seria pago porque não havia mão de obra nos itens que fazem parte da referida planilha...

Nós estranhamos tal questionamento, pois justamente é este o motivo de se fazer duas planilhas orçamentarias, uma referente à obra e outra referente à equipamentos, conforme exige a lei de ter o BDI diferenciado, e é óbvio que



não incide ISS, pois os equipamentos são fornecidos ao IFS com nota fiscal diferenciada da obra.

Dessa maneira, não há o que se falar em desatendimento das regras editalícias. O Edital no seu Capítulo referente à "Desclassificação das Propostas", em seu itemas severa que:

Serão desclassificadas, com base no Art. 48,incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, as propostas que:

- a) apresentarem preços excessivos ou com valor global superior ao limite estabelecido;
- b) apresentarem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade, por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;
- c) apresentarem condições de pagamento antecipado ou contra a entrega dos serviços;
- d) não atenderem às exigências contidas neste Edital.

Não será motivo de desclassificação simples omissões que sejam irrelevantes para o entendimento da proposta, desde que não venham a causar prejuízos para a Administração nem venham a ferir os direitos das demais licitantes.

De acordo com o que depreende do item do Edital, resta claro que a conduta da Recorrente não ensejou qualquer dos motivos ali elencados, que por ventura



levasse à sua Desclassificação, tendo laborado, destarte, em equívoco, a Douta CPL, quando o julgamento ofertado.

É de sabença que, na contratação pela forma de Execução Indireta, cujo critério de julgamento é a oferta de MENOR PREÇO GLOBAL, o Contratado assume todo o risco da execução da obra, de acordo com os preços ofertados, tendo o dever de realizar o objeto, de modo integral, arcando com todas as variações possíveis, executando toda a obra de acordo com o Projeto Básico, pelos preços propostos na Licitação.

Conclui-se, portanto, que a inexiste qualquer prejuízo para a Administração Pública.

Ao entender de forma diversa, aí sim, estaria sim a Comissão Licitante causando prejuízos à Administração, estando estes sobejamente demonstrados nas razões que instruem o presente recurso.

II – DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Desclassificada, alijando do Certame Licitatório a proposta mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de 

MKR Construções LTDA

Rua Professor Jose Freitas Andrade, n.º 3.469, Bairro Coroa do Meio – Aracaju – SE
CNPJ - 00.403.962/0001-91 Tel.: (0xx79) -3255-0097



formalismo erigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".

A Comissão não ampara ainda os Princípios da ECONOMICIDADE e o da RAZOABILIDADE contidos na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", diz:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue competição para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional".



Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação às tornam irrelevantes.

É nesta mesma esteira de ideias, certo é que “Não se admite a contratação de proposta que não seja amais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório.”

É que, o art. 48, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, ao definir critérios de desclassificação das propostas, referiu-se expressamente às “Propostas com valor global superior ao limite estabelecido...”.

O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/93 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:
I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que “(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum

M

MKR Construções LTDA

**Rua Professor Jose Freitas Andrade, n.º 3.469, Bairro Coroa do Meio – Aracaju – SE
CNPJ - 00.403.962/0001-91 Tel.: (0-xx-79) -3255-0097**



constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará anulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação."

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que "O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrata Reinaldo, DJ 01/06/98)

III – DOS REQUERIMENTOS

MKR Construções LTDA
Rua Professor Jose Freitas Andrade, n.º 3.469, Bairro Coroa do Meio – Aracaju – SE
CNPJ -- 00.403.962/0001-91 Tel.: (0xx-79) -3255-0097

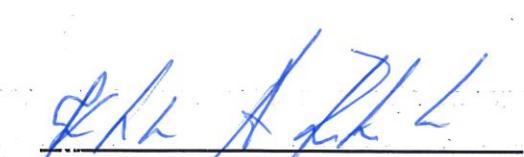


Por todo o exposto, requer a RECORRENTE e essa DOUTA COMISSÃO DELICITAÇÃO, que desconsidere o PEDIDO da CONSTRUTORA MVA LTDA, deliberando pela CLASSIFICAÇÃO do CertameLicitatório a RECORRENTE – MKR CONSTRUÇÕES LTDA.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejamenviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

Termos em que,
Pede Deferimento

Aracaju, 02 de fevereiro de 2018.


Kleuton Antônio Rabelo de Macêdo

RG – 01738872-44 SSP-BA

CPF – 147.842.205-00

CREA – 4332/D – SE

MKR Construções LTDA

Rua Professor Jose Freitas Andrade, n.º 3.469, Bairro Coroa do Meio – Aracaju – SE
CNPJ – 00.403.962/0001-91 Tel.: (0xx79) -3255-0097

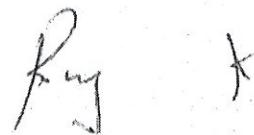
**X – ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
MKR CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ: 00.403.962/0001-91
NIRE: 28200191792**



Os infra-assinados, **Maria de Lourdes Santana Rabelo**, brasileira, maior, capaz, comerciante, casada em regime de comunhão parcial de bens, Engenheira Civil, natural de Aracaju (SE), nascida em 15/09/1961, portadora da CI 859.758 SSP/SE, CPF 264.984.805-72, residente e domiciliada a Rua Euclides Paes Mendonça, nº 771 – Apto 1002 – Bairro Salgado Filho – Aracaju(SE) – CEP: 49020-000 e **kleuton Antonio Rabelo de Macedo**, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, capaz, comerciante, Engenheiro Civil, natural de Euclides de Cunha(BA), nascido em 30/08/1959, portador da CI 1738872 SSP/BA, CPF 147.842.205-00, residente e domiciliada a Rua Euclides Paes Mendonça, nº 771 – Apto 1002 – Bairro Salgado Filho – Aracaju(SE) – CEP:49.020-000, únicos sócios da firma **MKR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com sede à Rua Neopolis, nº 44 – Bairro Siqueira Campos - Aracaju (SE) – CEP: 49075-400, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob NIRE 28200191792 e inscrita no CNPJ sob o nº 00.403.962/0001-91, resolvem em comum acordo proceder a seguinte alteração contratual:

1º Acrescentar na clausula 2ª a atividade de: Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção correlatas, exceto obras de irrigação.

2º Alterar o endereço da sede da empresa para: Rua Professor José Freitas de Andrade, nº 3.469 – Corroa do Meio – Aracaju (SE) – CEP: 49035-680.

Tendo em vista a alteração acima o contrato social passará a viger conforme a consolidação abaixo transcrita.: 

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
MKR CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ: 00.403.962/0001-91
NIRE: 28200191792



Os infra-assinados, **Maria de Lourdes Santana Rabelo**, brasileira, maior, capaz, comerciante, casada em regime de comunhão parcial de bens, Engenheira Civil, natural de Aracaju (SE), nascida em 15/09/1961, portadora da CI 859.758 SSP/SE, CPF 264.984.805-72, residente e domiciliada a Rua Euclides Paes Mendonça, nº 771 – Apto 1002 – Bairro Salgado Filho – Aracaju (SE) – CEP: 49020-000 e **kleuton Antonio Rabelo de Macedo**, brasileiro, maior, casado em regime de comunhão parcial de bens, capaz, comerciante, Engenheiro Civil, natural de Euclides de Cunha (BA), nascido em 30/08/1959, portador da CI 173.8872 SSP/BA, CPF 147.842.205-00, residente e domiciliada a Rua Euclides Paes Mendonça, nº 771 – Apto 1002 – Bairro Salgado Filho – Aracaju (SE) – CEP: 49.020-000, únicos sócios da firma **MKR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com sede à Rua Professor José Freitas de Andrade, nº 3.469 – Corroa do Meio – Aracaju (SE) – CEP: 49035-680, registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob NIRE 28200191792 e inscrita no CNPJ sob o nº 00.403.962/0001-91, resolvem em comum acordo proceder a seguinte alteração contratual:

CLÁUSULA 1^a - NOME COMERCIAL, SEDE E FORO.

A sociedade denominar-se **MKR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, com sede à Rua Professor José Freitas de Andrade, nº 3.469 – Corroa do Meio – Aracaju (SE) – CEP: 49035-680, tendo como foro o município de Aracaju (SE).

CLÁUSULA 2^a - OBJETO SOCIAL

Construção de Edifícios

Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construção Correlatas, Exceto Obras de Irrigação;

Construção de Rodovias e Ferrovias;

Obras de Urbanização – Ruas, Praças e Calçados;

Demolição de Edifícios e Outras Estruturas;

Preparação de Canteiros e Limpeza de Terreno

Obras de Terraplanagem

Instalação e Manutenção Elétrica

Instalações Hidráulicas ,Sanitária,de Gás

Instalações de Sistema de Prevenção Contra Incêndio

Instalação de Painéis Publicitários

Impressão de Material Para Uso Publicitário;

Obras de fundações

Administração de obras

Serviços de Transportes de Passageiros – Locação de Automóveis Com Motorista

Transportes Rodoviário de Carga ,exceto Produtos Perigosos e Mudanças,Municipal

Transporte Rodoviário de Carga exceto Produtos Perigosos e Mudanças Intermunicipal,

Interestadual e Internacional;

Serviços de Arquitetura

Serviços de Engenharia

Locação de Automóveis sem Condutor

Aluguel de Maquinas e Equipamentos Para Construção, Exceto Andaimes;

Locação de Mao de Obra Temporária

RJ

A



CLÁUSULA 3^a - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 1.850.000,00 (Um Milhão, Oitocentos e Cinquenta Mil Reais), dividido em 1.850.000 (Um Milhão Oitocentos e Cinquenta Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real), sendo subscrito e integralizados em moeda corrente deste país, neste ato, distribuído da seguinte forma:

Nome	QUOTAS	Valor
Maria de Lourdes Santana Rabelo	925.000	R\$ 925.000,00
Kleuton Antonio Rabelo de Macedo	925.000	R\$ 925.000,00
TOTAL	1.850.000	R\$ 1.850.000,00

CLÁUSULA 4^a - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderá ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las.

CLÁUSULA 5^a - ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A Administração e o uso do nome comercial é exercida pelos sócios: Maria de Lourdes Santana Rabelo e Kleuton Antonio Rabelo de Macedo em conjunto e/ou separadamente, para todos os fins, inclusive para onerar e alienar bens e direitos, ou por meio de seu procurador devidamente nomeado para este fim, sendo vedado o uso do nome comercial em assuntos alheios aos interesses da sociedade.

CLÁUSULA 6^a - "RETIRADA DO "PRÓ-LABORE"

Os sócios poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal pelo exercício da administração, a título de pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA 7^a - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade não se dissolverá com o falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação que implique em dissolução da sociedade permitirão ao(s) sócio(s) remanescente(s) admitir (em) novo(s) sócio(s) para a continuidade da empresa na forma abaixo:

I – Em caso de falecimento de um dos sócios, terão preferência na participação os herdeiros naturais na proporção de seu quinhão.

II – Caso um dos sócios deseje retirar-se da sociedade, terão preferência os sócios remanescentes.

Parágrafo Único: Em qualquer uma das hipóteses acima o valor patrimonial será verificado em balanço especial, levantado para essa finalidade, devendo ser auditado por profissional competente.

CLÁUSULA 8^a - LUCROS E/OU PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social, serão repartidos entre os sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no capital social, todavia, se optarem pelo aumento de capital, utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

CLÁUSULA 9^a - INICIO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O inicio das operações será na data de assinatura deste contrato devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, e o prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 10^a - DESEMPENDIMENTO

Os administrador (es) declara(m), sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, ou a propriedade.

Fay +



CLÁUSULA 11^a - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORES

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA 12^a - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados

CLÁUSULA 13^a - DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente

CLÁUSULA 14^a - COMPROMISSÓRIA

Quaisquer dificuldades ou controvérsias que se produzam entre os contratantes, relativas à aplicação, interpretação, duração, validade ou execução deste contrato ou qualquer outra causa a ele referente, será dirimida por meio Mediação e/ou Arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 da CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL DE SERGIPE – CAMAE/SE entidade ligada a Associação Comercial de Sergipe, observando o disposto no seu regulamento e a livre manifestação da vontade das partes, desde que não colidam com o disposto nas Leis Brasileiras

E estando justos e contratados assinam este instrumento em 03(três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, na presença de 02(duas) testemunhas abaixo:

Aracaju (SE), 03 de Dezembro de 2013.

ASSINATURAS/NOMES DOS SÓCIOS

Maria de Lourdes Santana Rabelo
MARIA DE LOURDES SANTANA RABELO
Administradora e uso do nome comercial

KLEUTON ANTONIO RABELO DE MACEDO
Administrador e uso do nome comercial

